



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727709/2011-97
Recurso n° 10.580.727709201197 Voluntário
Acórdão n° **2301-004.360 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ESTADO DA BAHIA/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

Lançamento por descumprimento de obrigação tributária principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído contra o Estado da Bahia – Secretária de Educação, por meio do Auto de Infração de obrigação principal DEBCAD nº37.336.665-5 correspondente a diferenças de contribuições para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIRALT sobre remunerações pagas a segurados empregados no período de 06/2009 a 13/2009.

O auto de infração foi consolidado em 13/07/2011, no valor de R\$ 4.845.517,17 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos).

No período da ação fiscal, o contribuinte estava enquadrado em atividade econômica registrada no código da Administração Fiscal sob o nº 8411-6/00, cuja alíquota do RAT era de 2%, entretanto conforme relatório fiscal, a informado na GFIP era uma alíquota de 1%, ou seja, um valor menor do que o previsto em lei.

Ante esta infração, a Lei 8212/91 em seu artigo 32, §5º traz a penalidade de aplicação de multa correspondente ao montante da contribuição não declarada à Seguridade Social. Assim, considerando o valor da contribuição não declarada, aplicando-se a regra da prevista no §4º, art. 32 da Lei 8212/91, a multa foi calculada de acordo com o comando legal vigente à época da ocorrência da infração.

Além da multa punitiva, calculada conforme citado acima, há a incidência de multa de mora de 24%, sobre as contribuições sociais em atraso, conforme artigo 35, II da Lei 8212/91.

Em observância ao art. 106, inciso II, alínea c do CTN (Código Tributário Nacional), o somatório das multas calculadas pela sistemática antiga (§5º do art. 32 da Lei 8.212/91; e alínea a do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99) deve ser confrontado com a nova forma de cálculo introduzida pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2009, aplicando-se a multa menos gravosa.

A contribuinte apresentou GFIP retificadora das competências de junho a dezembro de 2007 e janeiro de 2008 a 13º de 2009, após 04/12/2008, data da publicação da

Medida Provisória 449, o que determina a aplicação da multa de mora de 24% sobre as contribuições em atraso, conforme há previsto pelo artigo 35, II, da Lei 8212/91.

Em sede de impugnação a contribuinte alegou que a Lei 8.212, definiu três alíquotas para o risco, 1% para leve, 2% para médio e 3% para grave.

Acrescenta que as atividades desempenhadas pelos servidores da Secretária de Educação do Estado, não envolvem quaisquer riscos – físico, químico ou biológico – de ocorrência de acidente de trabalho.

Por atenção as suas atividades desempenhadas, a contribuinte realizou o enquadramento de sua atividade preponderante no CNAE 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais. Acrescenta que não houve qualquer atenção por parte do agente fiscal quanto a real atividade desempenhada, simplesmente se apegou ao genérico, administração pública em geral.

No que se refere a multa de ofício, afirma ser esta de cunho confiscatório, e diante disso fere os preceitos constitucionais. Por fim, requereu perícia para a aferição do risco das atividades junto a contribuinte.

Ante a impugnação e os fatos expostos no Relatório Fiscal, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) decidiu em julgar improcedente a impugnação da contribuinte, e manter o crédito exigido. Acórdão nº 03-55-086 segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

AIOP DEBCAD Nº 37.336.665-5 (diferenças GILRAT)

CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/GILRAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/2/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexiste, no período do lançamento, norma que permita a redução da alíquota.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou

decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. A apresentação de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Os efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as decisões judiciais só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte intimada da decisão no dia 17 de outubro de 2013, interpôs Recurso Voluntário em 14 de novembro de 2013.

Preliminarmente, alegou ter existido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório devido ao indeferimento da prova pericial.

Após a preliminar, a contribuinte reiterou as alegações presentes na impugnação. No pedido requereu que a preliminar fosse admitida, que fosse declarada a nulidade da decisão recorrida. No mérito requereu o acolhimento das razões expostas para dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o débito fiscal, e subsidiariamente o afastando e reduzindo-se a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Redator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para redigir o voto.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização